



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043499-18.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN CAVACHINI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46329

APELAÇÃO Nº 1043499-18.2024.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RENAN CAVACHINI FERREIRA (AJ)

APELADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. CNH definitiva. Recusada em virtude de infração de trânsito gravíssima durante o período de permissão. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda. Infração grave. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 244, III. Licença definitiva condicionada por lei à ausência, no período de um ano de validade da permissão, de infração de natureza grave ou gravíssima. Necessidade de novo processo de habilitação, com provas sobre regras de trânsito e direção veicular. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 148, parágrafos 3º e 4º. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Segurança denegada. Recurso não provido.

Sentença proferida em 07 de agosto de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Evandro Carlos de Oliveira, que denegou ordem de segurança, postulada para emissão de CNH definitiva, fls. 49/54.

Apelação do autor pela inversão do resultado, alegando que não houve a instauração de processo administrativo para cassação da sua permissão, havendo direito líquido e certo à CNH definitiva, fls. 63/69.

Recurso respondido, com opção da douta Procuradoria de Justiça por não se manifestar, fls. 87/89.

É o relatório.

Consta do prontuário do impetrante o cometimento de infração de trânsito grave, de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda, do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 244, III, fls. 37/38.

Comedida no período de prova da permissão para dirigir, obriga à renovação de todo o processo, com provas sobre regras de trânsito e direção veicular, para obtenção da licença definitiva, segundo o disposto no artigo 148, §§ 3º e 4º, do Código de Trânsito Brasileiro:

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou [não] seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Como não se trata de penalidade, nem de suspensão ou de cassação do direito de dirigir, mas de simples condição legal para obtenção da licença definitiva para tanto, não se cogita do esgotamento de todas as possibilidades de recurso na esfera administrativa ou do término do processo administrativo, de artigo 290 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução CONTRAN 182/2005 e Portaria Detran 767/2006

Com efeito, a concessão automática da CNH, após o prazo da permissão para dirigir, constitui mera expectativa de direito, que se concretiza com o implemento das condições legais exigidas.

Há precedentes de Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que foi colacionado nos autos, do REsp 800.963/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 15/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 265:

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir. 2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014, Informativo 550).

Assim já decidiu esta Corte:

*Apelação cível – Mandado de segurança – Impetrante que busca o reconhecimento de ofensa à direito líquido e certo em obter a CNH definitiva - Ordem denegada – Recurso da impetrante – Desprovemento de rigor – Permissão para dirigir - **Infração cometida durante o período de validade da permissão - Impedimento de obtenção da CNH definitiva - Inteligência do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro** - Suposto direito líquido e certo não demonstrado de plano – Não comprovação das ilegalidades apontadas. R. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1042304-95.2024.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).*



MANDADO DE SEGURANÇA – Permissão do direito de dirigir – Infração gravíssima cometida durante o período de permissão – Pretensão de conversão em habilitação definitiva – Inadmissibilidade - Pendência de recurso administrativo – Irrelevância - Impossibilidade de obtenção da CNH – Mera expectativa de direito - Candidato obrigado a reiniciar o processo de habilitação – Sentença concessiva da ordem, reformada – Reexame necessário, provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1046481-83.2016.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).

Mantendo, pois, a denegação da segurança, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator